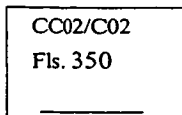
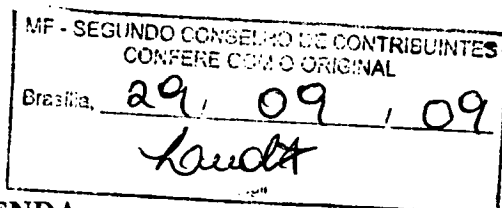




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Processo nº 13502.000617/2002-96
Recurso nº 154.871 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.582
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002

ATOS ADMINISTRATIVOS INFRALEGAIS. VINCULAÇÃO À LEI. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO.

Atos administrativos inferiores, tais como instruções normativas, não podem inovar com relação à lei que lhes dá fundamento. Obrigações não previstas em lei, e instituídas por meras instruções normativas, não podem limitar a aplicação de incentivos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedado inovar em sede de Processo Administrativo Fiscal, formulando, em sede de recurso voluntário, pedido não antes efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

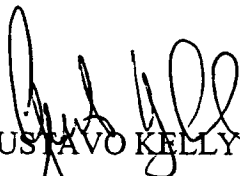
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o encontro de contas seja efetuado nas datas de vencimentos dos débitos vincendos, afastando-se no caso concreto a imputação de multa e juros de mora. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente), que negou provimento. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) votou pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Santiago, OAB/BA nº 16.759, advogado da recorrente.

ANTONIO CARLOS AVULIM

Presidente

29 09 09
Lauola

CC02/C02
Fls. 351


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2002, protocolizado em 14/10/2002.

O pedido foi deferido, sendo as compensações operacionalizadas de acordo com a IN SRF nº 210/2002, de acordo com a data de entrega da DCTF, em 27/11/2002.

O parecer que deferiu o pedido foi entretanto revisto de ofício, sendo homologadas parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido, decretando a cobrança das diferenças não cobertas pela compensação.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, onde se questiona a data considerada para efetivação da compensação dos débitos declarados com o crédito reconhecido.

Alega que as compensações devem ser reconhecidas não da data da entrega da DCTF, mas da data do protocolo do pedido.

O fundamento da decisão é o de que o art. 14 da IN SRF nº 210/2002 estabelece que o crédito presumido poderá ser ressarcido e compensado após a entrega da DCTF (art. 14, § 4º, II, da IN SRF nº 210/2002).

Defende ser incabível a declaração de ilegalidade da IN, tarefa privativa do Judiciário.

Recorre a contribuinte alegando que a taxa Selic não foi aplicada e que a compensação não deve obedecer a data da apresentação da DCTF, mas sim a data do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Eis o que dispõe a IN SRF nº 210/2002:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29	09
	09	
<i>Luiz A</i>		

"Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

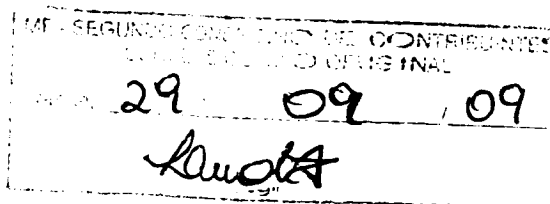
III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do 'Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI', bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração. (REDAÇÃO ORIGINAL)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)



I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)".

Nota-se bem a redação da IN SRF, que **condiciona** a utilização do crédito à apresentação da DCTF. Outrossim, tal exigência não está **contida** na lei que regula o benefício, em se tratando de inovação trazida pela IN. É **cedido** **entretanto** que, em que pese a possibilidade da Administração Tributária instituir **normas complementares** à legislação tributária, tais normas necessariamente devem observar o **disposto** na legislação. Neste diapasão, entendo que atos administrativos infralegais **não são o instrumento** adequado para se instituir deveres. Assim, restando cumpridas as disposições da **Lei**, é de se entender cumpridos os requisitos para a fruição do benefício.

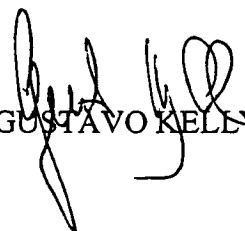
Foi apresentado o DCP no prazo e forma **legais**, razão pela qual entendo que deva ser afastada a exigência de apresentação concomitante da DCTF, trazida pela IN SRF 210, por absoluta falta de fundamento legal. Dou **provimento** ao recurso neste aspecto e entendo que deva ser reconhecido o direito à compensação **na data** do vencimento dos débitos vincendos. Indevida é a exigência das diferenças calculadas por conta da realização de compensação antes da entrega da DCTF.

Efetuando-se o cotejo entre as compensações **e a DCTF**, e havendo identidade e suficiência entre estes, descabe a cobrança.

Quanto à taxa Selic, a mesma não foi **objeto do** pedido, sendo vedado inovar nesta instância.

Por tal, dou provimento parcial ao **recurso** para afastar a exigência de apresentação da DCTF, trazida pela IN SRF nº 210, e **nego provimento** quanto à Selic por não ter sido objeto de pedido inicial.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR